Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007931-03.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Planos de Saúde**

Requerente: MICHELLE DE CÁSSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI

Requerido: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MICHELLE DE CÁSSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA, EMPRESA UNIMED FESP, também qualificada, alegando tenha firmado com as rés, em agosto de 2013, plano de saúde sem período de carência, não obstante o que, em agosto de 2014, as rés teriam se negado a custear consulta médica informando a rescisão do contrato, que não obstante tivesse contado mora no pagamento de algumas parcelas, achava-se em dia, exceto pelas prestações de junho a agosto de 2014 cujo boleto vinha reclamando fosem enviados pelas rés, de modo que por entender injusta a recusa, requereu sejam as rés condenadas a restiuir a vigência do plano de saúde, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor arbitrado pelo Juízo.

Concedida a antecipação da tutela para a manutenção provisória da autora no plano de saúde mantido pelas rés, a autora opôs embargos de declaração a fim de que o Juízo fixasse prazo para o cumprimento da antecipação da tutela, bem como fixasse multa para o caso de descumprimento.

A ré *IBBCA* contestou o pedido sustentando que o plano de saúde da autora teria sido cancelado por inadimplência superior a 60 dias, referente às mensalidades dos meses de maio, junho e julho de 2014, de modo a inexistir conduta ilícita ou dever de indenizar, concluindo assim pela improcedência da ação.

A ré *Unimed* contestou o pedido sustentando que a rescisão do contrato da autora teria sido determinada pela co-ré *IBBCA*, na condição de proponente do plano de saúde empresarial, sustentando a inépcia da inicial por faltar-lhe pedidos certos e determinados, aduzindo que, por não ter qualquer ingerência na cobrança das mensalidades, deve ser reconhecida parte ilegítima para figurar no polo pasivo desta ação; no mérito, reafirma ter procedido ao cancelamento do plano por determinação da ré *IBBCA*, concluindo igualmente pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os argumentos de mérito. É o relatório.

Decido.

A defesa das rés se firma na alegação de que inadimplência da autora se referisse às mensalidades dos meses de maio, junho e julho de 2014, não obstante o que, nos termos do que constou do saneador, por existir nos autos prova de pagamentos realizados pela autora nos dias 30

de junho de 2014 e 30 de julho de 2014, determinou-se às ré *IBBCA* prestasse os devidos esclarecimentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim é que foi esclarecido que o recibo de pagamento juntado pela autora às fls. 27, no valor de R\$ 140,00, refere-se à prestação vencida em 15 de maio de 2014, a qual teve vencimento prorrogado para 01 de julho de 2014 e veio a ser paga em 30 de junho de 2014.

Quanto ao recibo de fls. 29, no valor de R\$ 140,85, a ré *IBBCA* informou se tratar da mensalidade vencida em 15 de junho de 2014, cujo vencimento foi prorrogado para 31 de julho de 2014, tendo sido paga em 30 de julho de 2014.

Logo, não é possível sustentar, como querem as rés, que a mora da autora incluía também os meses de maio e junho de 2014, pois, como se vê, as próprias rés concederam moratória em favor da autora, permitindo-lhe pagar as mensalidades de maio e de junho de 2014 com vencimento prorrogado para 01 de julho de 2014 e para 31 de julho de 2014, respectivamente, de modo que nessa última data somente a parcela de julho se achava efetivamente em mora.

Resta analisar, então, o argumento de que a mora por mais de sessenta (60) dias teria motivado a rescisão do contrato.

Conforme cláusula 8.3., o atraso de sessenta (60) dias, "corridos ou não, a contar do primeiro mês de atraso, observando o período de 12 (doze) meses, acarretará o cancelamento do contrato com a consequente exclusão do Titular e seus dependentes" (vide fls. 196).

A propósito do que ficou analisado acima, a prestação do mês de maio de 2014 venceu no dia 15 daquele mês, e tendo sido paga em 30 de junho de 2014, contou mora de 45 (quarenta e cinco) dias.

Depois, a prestação do mês de junho de 2014, que venceu no dia 15 daquele mês, foi paga em 30 de julho de 2014, contando nova mora de 45 (quarenta e cinco) dias.

Somadas, implicaram em mora de 90 (noventa) dias, de modo que, numa análise puramente técnica, é de rigor concluir tenha a autora incidido na cláusula resolutória, mostrandose correta a conduta das rés.

Poder-se-ia opor a essa conclusão o fato de se tratar de relação de consumo, na qual cumpriria prestigiar-se a condição de *hipossuficiência* do consumidor, exigindo-se que referido dispositivo contratual, por *limitação* de direito, viesse "singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão", atento a que, "sobre destaques, ganha maior importância o dever de o fornecedor informa o consumidor sobre o conteúdo do contrato (art. 46, CDC). Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações devantajosas para ele, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo" (cf. NELSON NERY JÚNIOR ¹).

Porém, é de se verificar que a própria autora, conforme colocado no saneador, confessa a existência de uma mora <u>superior e subsequente</u> àquela que antes havia motivado a rescisão do contrato por parte das rés.

Segundo a inicial, as prestações de junho, julho e agosto de 2014 estavam em mora e seu pagamento dependia de boleto cuja remessa vinha reclamando junto às rés.

Tratou-se, à toda evidência, de alegação que constitui fato constitutivo do direito da autora, cujo ônus probatório é seu, portanto (*probatio incubit qui dicet – cf. art. 333, I, Código de Processo Civil*).

Nesse viés, foi determinado à autora <u>a.-</u> comprovasse, por documento, o pagamento da prestação vencida em 15 de maio de 2014, <u>b.-</u> informasse que provas tinha a produzir para demonstrar que as rés deixaram de remeter os boletos para pagamento das prestações vencidas em 15 de junho, 15 de julho e 15 de agosto de 2014 e <u>c.-</u> que as rés haviam se comprometido a tal remessa.

¹ NELSON NERY JÚNIOR, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 7ª ed., 2001, Forense Universitária, SP, p. 569.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora, não obstante, quedou-se inerte.

Logo, cumpre a este Juízo considerar que aos 90 (noventa) dias de mora já contados até 30 de julho de 2014, deverão ser acrescidos os dias contados desde 15 de julho de 2014 e de 15 de agosto de 2014, demonstrando que a autora, com o devido respeito, era contumaz inadimplente no pagamento das parcelas, situação contratual que não permite impor-se às rés o dever de manutenção do plano de saúde, renove-se o máximo respeito.

A conduta das rés mostrou-se, portanto, lícita diante dos termos do contrato, e não tendo a autora feito prova alguma de suas justificativas em relação à mora subsequente, de rigor se mostra concluir-se pela improcedência da ação.

A autora sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA